

Lei Ordinária nº 2327/2023

Institui o "Programa da Porteira para Dentro", para atendimento aos produtores rurais do Município de Camapuã e dá outras providências.

MANOEL EUGÊNIO NERY, Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Publicada em 07 de junho de 2023

Art. 1º. Fica instituído o "Programa da Porteira para Dentro", destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de empregos e especialmente a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias e agroindustriais, através de ações direcionadas a proporcionar direta ou indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida, auxiliando na execução de obras e infraestruturas, preferencialmente nas pequenas e médias propriedades rurais localizadas no território de Camapuã.

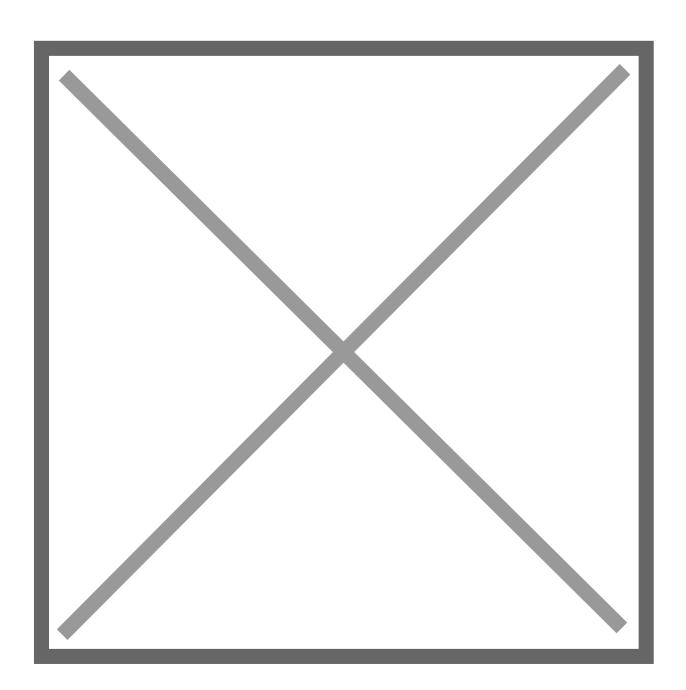
Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer e realizar serviços em imóveis de propriedade particular através de pagamento de taxa, que compreende combustíveis gastos em maquinários tais como tratores, caminhões e máquinas pesadas, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração nas mesmas, a título de incentivo às atividades agropecuárias e agroindustriais.

Art. 3º. O incentivo às atividades agropecuárias se estende a:

- I Execução de serviços de abertura e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo terraplanagem, patrolamento e cascalhamento de estradas que dão acesso a aviários, tanques, pocilgas, galpões, mangueiros, locais de ordenhas e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;
 - II Nas propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais:
- a)Apoio na construção e reformas de tanques de peixes, aberturas de caixas secas, adequação e reformas de minas de água e controle de erosão;
- b) Fornecimento de mudas de árvores nativas para recuperação de minas de água e formação de áreas de preservação permanentes;

- c) Realização de projetos e incentivo à criação de reservas particulares do patrimônio natural; e
- d) Visitas técnicas de médico veterinário e engenheiro agrônomo nas propriedades, análise de solo, liberação de calcário e outros projetos de incentivos e apoio ao produtor; e
- e) Ações de manejo e conservação do solo e água, de maneira a preservar os recursos naturais e o meio ambiente.
- Art. 4º. Os produtores rurais interessados em participar do programa deverão estar cadastrados na Secretaria Municipal de Agronegócio, Meio Ambiente e Empreendedorismo.
 - §1º. Para cadastramento o interessado deverá:
 - I Apresentar RG e CPF;
 - II Ser proprietário, posseiro ou arrendatário/parceiro da propriedade rural;
- III Ter na produção agropecuária, agrícola ou agroindustrial sua principal atividade econômica ou meio de subsistência.
- §2º. Após o cadastramento do interessado, a Prefeitura gerará um Documento de Arrecadação Municipal contendo o nome e o valor que deverá ser recolhido pelo produtor rural em rede oficial de arrecadação.
- Art. 5º. Os serviços solicitados serão executados mediante cronograma de atendimento a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Agronegócio, Meio Ambiente e Empreendedorismo, com avaliação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDRS, considerando a localização e peculiaridades da propriedade.
- §1º. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade, da eficiência e do planejamento, de modo a tornar o atendimento menos oneroso ao Município.
- §2º. O prazo para início da execução dos serviços que alude esta Lei é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da apresentação do DAM quitada pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Agronegócio, Meio Ambiente e Empreendedorismo.
- §3º. O atendimento aos produtores se dará sem que prejudique qualquer andamento no desempenho dos serviços públicos.
- Art. 6º. Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao produtor rural a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental, nos casos previstos na legislação.
- Art. 7º. Os referidos serviços serão executados com maquinários próprios do Município ou por maquinários de órgãos governamentais, mediante convênio que porventura possam ser celebrados com a municipalidade.

Art. 8º. Os beneficiários pelos serviços mencionados nesta Lei pagarão um preço público a título de Taxa de Serviço na seguinte forma:



Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal de Camapuã-MS poderá, por meio de Decreto Municipal, reajustar os valores das taxas, constantes deste artigo, até o valor máximo permitido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, dos últimos 12 (doze) meses, que deverá ser realizado todo início de ano, até o dia 31 de janeiro dos anos vindouros, desde que os recursos para tanto.

Art. 9º. A execução dos trabalhos será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Agronegócio,

Meio Ambiente e Empreendedorismo, a qual prestará toda a informação e orientação necessárias para

que os interessados se enquadrem nos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 10. A execução dos serviços destinados às atividades descritas na presente Lei será precedida de

análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei transcorrerão de dotações orçamentárias próprias, ficando o

Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal de Camapuã-MS poderá, por meio de Decreto Municipal,

reajustar os valores das taxas, constantes deste artigo, até o valor máximo permitido pelo Índice Nacional

de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, dos últimos 12 (doze) meses, que deverá ser realizado todo início

de ano, até o dia 31 de janeiro dos anos vindouros, desde que os recursos para tanto.

Art. 9º. A execução dos trabalhos será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Agronegócio,

Meio Ambiente e Empreendedorismo, a qual prestará toda a informação e orientação necessárias para

que os interessados se enquadrem nos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 10. A execução dos serviços destinados às atividades descritas na presente Lei será precedida de

análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei transcorrerão de dotações orçamentárias próprias, ficando o

Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em

Original, Camapuã-MS, 07 de junho de 2023.

MANOEL EUGÊNIO NERY

Prefeito Municipal de Camapuã